

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.834 /

“DISPÕE SOBRE O COMBATE DA PRÁTICA DE BULLYING NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, INSTITUI O DIA 14 DE FEVEREIRO COMO O ‘DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO BULLYING’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 14 de fevereiro como o “Dia Municipal de Combate ao *Bullying*”, assim como ficam inclusas medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar no Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. No “Dia Municipal de Combate ao *Bullying*” serão desenvolvidas atividades no sentido de prevenir e combater a sua prática nas escolas, envolvendo a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento de uma solução conjunta.

Art. 2º. As escolas poderão manter o histórico das ocorrências de *bullying* em suas dependências devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Poços de Caldas deverão incluir, em seu projeto pedagógico, medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se *bullying* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

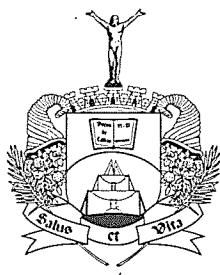
LEI Nº 8.834 - fl. 2 /

Parágrafo único. Constituem práticas de *bullying*, sempre que repetidas:

- I. ameaças e agressões verbais ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II. submissão do outro, pela força, à condição humilhante ou constrangedora na presença de outros sujeitos;
- III. furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV. extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V. insultos ou atribuição de apelidos constrangedores ou humilhantes;
- VI. comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII. exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII. envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em *blogs* ou *sites*, cujo conteúdo resulte em exposição física ou psicológica a outrem (*cyberbullying*).

Art. 5º. No âmbito de cada instituição escolar, a política *antibullying* terá como objetivos:

- I. reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;
- II. promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III. disseminar conhecimento sobre o fenômeno *bullying* nos meios de comunicação e nas unidades escolares, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;
- IV. identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de *bullying*;
- V. desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de *bullying* nas unidades escolares;
- VI. capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do *bullying* e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.834 - fl. 3 /

- VII. orientar as vítimas de *bullying* e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII. orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que trata esta lei, correlacionadas à prática do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- IX. evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X. envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;
- XI. incluir a política *antibullying* adequada ao regimento de cada instituição escolar.

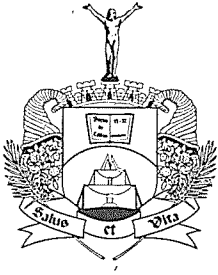
§ 1º. Para a consecução dos objetivos desta lei, a unidade escolar poderá criar uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

§ 2º. As ocorrências de *bullying* serão registradas em histórico mantido atualizado.

§ 3º. A unidade escolar poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, observar-se-á a necessidade de realizar diagnóstico das situações de *bullying* nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º. Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.834 - fl. 4 /

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 2 DE ABRIL DE 2012.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal